

## DELIBERAÇÃO

SOBRE

### CONCURSO PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE ALVARÁ À FREQUÊNCIA 102,9 Mhz DO CONCELHO DE ALJEZUR

(Aprovada na reunião plenária de 4 de Julho de 2001)

#### I. INTRODUÇÃO

1. Em 23 de Maio de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua Deliberação de 10 de Maio de 2000, procedeu, nos termos do artigo 100º do C.P.A., à audiência prévia dos três concorrentes à frequência 102,9 Mhz do Concelho de Aljezur, sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo Despacho Conjunto n.º 363/98 dos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Maio de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.
2. À audiência prévia respondeu o concorrente Rádio Vicentina-Sociedade de Radiodifusão Local, Lda (Proc. 95), que requereu a exclusão do concorrente Suledita, Lda (Proc. 43), classificado em primeiro lugar.
3. Em síntese foi dito pelo referido concorrente:
  - a) que as pontuações atribuídas ao factor A1 não estão fundamentadas e são inadequadas, não tendo esta Alta Autoridade tido em conta que um dos responsáveis pela candidatura da Suledita, Lda, é proprietário de uma publicação que, no passado, foi objecto de recomendação desta Alta Autoridade e de processo judicial por falta de rigor informativo;

14239

b) que os relatórios de avaliação dos Factores A2 e A3, elaborados, respectivamente, pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) e pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) são inadequados, estando incorrectamente valorados os projectos técnicos e de viabilidade económica e financeira;

c) que os critérios de preferência estabelecidos no artigo 8º do Decreto - Lei n.º 130/97, de 30 de Maio, sendo prioritários e sucessivos, devem ser tomados em conta globalmente no processo de apreciação das candidaturas e, por isso, todos eles susceptíveis de ponderação, contestando, desse modo, o entendimento estabelecido nos pontos 3 e 4 da Deliberação desta Alta Autoridade, de 12 de Janeiro de 2000.

4. Em ordem a avaliar correctamente a resposta à audiência prévia acima referida, quanto às questões levantadas sobre a deficiente avaliação dos projectos técnicos e de viabilidade económica e financeira, esta Alta Autoridade consultou o ICP e o ISEG, os quais responderam, de forma fundamentada, no sentido da não procedência dos argumentos da reclamante, conforme documentos que se anexam e fazem parte integrante da fundamentação da presente decisão (Anexos 1 e 2).

5. Tendo em atenção que a dita requerente arguiu a insuficiente fundamentação do Factor A1, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por Deliberação de 24 de Janeiro de 2001, admitiu que os elementos facultados, a esse propósito, em sede de audiência prévia, poderiam ser mais discriminados e decidiu que fosse enviado a todos os candidatos o documento que continha, de forma fundamentada, a metodologia pormenorizada de fundamentação observada aquando da elaboração da acta n.º 5 da Comissão de Avaliação das Candidaturas, no qual se expressa a valorização quantitativa decomposta do

14240

1

Factor A1, aferida através da avaliação numérica do três sub-factores previstos na alínea a) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio: conteúdo de programação, correspondência do conteúdo da programação com a realidade sociocultural e estatuto editorial.

6. Em consequência foi dado a todos os concorrentes um novo prazo para audiência prévia.
7. Em carta datada de 8 de Fevereiro do corrente ano, a Rádio Vicentina-Sociedade de Radiodifusão Local, Lda, solicitou uma certidão do processo administrativo que esteve na base das classificações das candidaturas em causa, bem como certidões das actas do júri sobre os critérios de avaliação utilizados, solicitação que foi satisfeita por esta Alta Autoridade através do ofício n.º 843/AACS/2001 e anexos, em 3 de Abril último.
8. Entretanto, em 21 de Fevereiro p.p, a mesma candidata tinha reiterado o pedido da exclusão da classificada em primeiro lugar, com base nos argumentos a que já se fez referência em 3 a), juntando entre aos anexos que enviou um novo documento com princípios orientadores da sua própria programação, cuja apresentação se considera, no entanto, extemporânea para efeitos da presente análise e consequente deliberação.

## II APRECIÇÃO

Analizadas todas as alegações produzidas pelo concorrente Rádio Vicentina – Sociedade de Radiodifusão Local, Lda, em sede das duas audiências prévias, bem como os novos pareceres emitidos pelos Institutos das Comunicações de Portugal e Superior de Economia e Gestão, e bem ainda os elementos de fundamentação do Factor A1 enviados aos concorrentes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, com fundamento nos documentos referidos, o seguinte:

14241

4

- a) Quanto à alegada falta de fundamentação do Factor A1, tendo sido facultada a documentação que continha a metodologia de ponderação observada pela Comissão de Avaliação e dada oportunidade aos candidatos para se pronunciarem sobre a mesma em sede de segunda audiência prévia, considerar que o hipotético vício de falta de fundamentação terá sido sanado.
- b) No que concerne à não tomada em consideração, na avaliação da candidatura da Suledita, Lda, da existência de uma situação de violação de rigor informativo por parte de uma publicação pertença de um dos seus sócios, considerar ser matéria alheia às exigências impostas por lei para a avaliação das candidaturas ao concurso em apreço, designadamente pelo artigo 8º do Decreto- Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, não podendo ser invocada como motivo legal para a sua exclusão do concurso em apreço.
- c) Quanto à questão de se saber se os factores constantes do artigo 8º do Decreto- Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, são de apreciação sucessiva ou de pontuação decrescente, não alterar a posição expressa em sede de projecto de decisão final e na Deliberação de 12 de Janeiro de 2000.

Efectivamente, o artigo 2º do Despacho Conjunto n.º 363/98, de 29 de Maio, determina que o presente concurso se rege pelas disposições do Regulamento que o mesmo aprova e pelo citado Decreto-Lei n.º 130/97.

O artigo 8º deste último diploma dispõe que «*Constituem condições de preferência na atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, **sucessivamente** (...)»», ao passo que o artigo 10º do Regulamento prevê que a «*A apreciação das candidaturas tem por base, **prioritária e sucessivamente**, os seguintes critérios de selecção (...)»».**

Deste modo, o critério previsto na alínea a) de cada um desses dois artigos deve ser o critério decisivo para as classificações das candidaturas.

4 14242

✓

Existindo uma preferência sucessiva, ainda que a AACCS pontuasse os critérios referidos nas outras alíneas, seria sempre o primeiro desses critérios a prevalecer em termos de decisão.

Este entendimento que decorre claramente da leitura do artigo 10º do regulamento do concurso, designadamente da expressão «prioritária e *sucessivamente*», é a interpretação dada pela Alta Autoridade nos pontos 3 e 4 da Deliberação de 12 de Janeiro de 2000, quando pontua apenas a primeira das condições de preferência e determina que os demais critérios são sucessivos elementos de preferência que se aferem pela sua existência e apenas aplicáveis em caso de empate, razão pela qual não são ponderáveis em termos de pontuação.

Faz-se ainda notar que mesmo que tivesse sido outra a interpretação assumida por esta Alta Autoridade, a candidata Suledita, Lda, manter-se-ia sempre em primeiro lugar face aos restantes critérios, uma vez não ser titular de outro alvará, ter sede no concelho e dado que nenhuma das três candidatas à frequência em causa, invocou ser proprietária de publicação de expansão regional.

- d) No que diz respeito à alegada deficiente fundamentação da pontuações dos factores A2 e A3, colocada pelo mesmo concorrente, não alterar a avaliação feita em sede de projecto de decisão final, constante da Deliberação de 10 de Maio de 2000, com os fundamentos nela expressos e ainda os resultantes da reapreciação efectuada pelo Instituto das Comunicações de Portugal e pelo Instituto Superior de Economia e Gestão, cujas posições esta Alta Autoridade assume.

## II CONCLUSÃO

Nestes termos e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para

10243

efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 102,9 Mhz do concelho de Aljezur é a seguinte:

1. Suledita, Lda (Proc. n.º 43)
2. Rádio Vicentina, Sociedade de Radiodifusão local, Lda (Proc. n.º 95)
3. Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda (Proc. n.º 104)

A candidata classificada em primeiro lugar deverá no prazo de 20 dias úteis, declarar que não tem participação em mais de quatro outras operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, declarando que cada um deles, também, não detém participação no capital em mais de que outras quatro rádios.

Findo esse prazo sem que faça entrega dos documentos indicados, o alvará será, automaticamente, atribuído à candidata classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Julho de 2001

**Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (Vice - Presidente), Sebastião Lima Rego e Maria de Lurdes Monteiro (relatores), Amândio de Oliveira, Fátima Resende, José Manuel Mendes e abstenções de Carlos Veiga Pereira, Joel Silveira e Pegado Liz.**

O Vice-Presidente



José Garibaldi

Amexo 1

Exmo. Senhor  
Presidente da Alta Autoridade  
para a Comunicação Social  
Av. D. Carlos I, 130 - 6º  
1249-068 LISBOA

A. A. C. S.
Ext. 1080 ext. 6-700
MAR 99 LR01

Símbolo  
MAR99LR01  
Of.2275/AACS/00  
ASSUNTOS

Data  
19-06-2000

Referência  
ICP-S16062/2000  
30.25.40.650059

Data  
2000 JUL - 5

### Concurso Público de FM - Concelho de Aljezur

Na sequência do ofício de V. Exa. acima mencionado, o nosso parecer de fundamentação da classificação do projecto técnico apresentado Rádio Vicentina – Sociedade de Radiodifusão local, Lda, é o seguinte:

#### Critérios de avaliação

Cumpra, em primeiro lugar, esclarecer que os critérios considerados pelo ICP para avaliação das candidaturas, foram definidos previamente à análise dos projectos técnicos.

Os parâmetros que serviram de base à análise dos referidos projectos tiveram em conta os critérios que, segundo o ICP e no âmbito das suas competências, melhor se adaptavam aos objectivos do concurso, com especial ênfase nos aspectos de radiofrequência.

#### Avaliação do projecto

O projecto técnico apresentado pela candidata efectivamente foi elaborado pela empresa Electrolocal, Lda. Contudo e com certeza por lapso na elaboração do mesmo,

14245

foram apresentados em quase todos os itens dois cálculos distintos, conduzindo a situações duvidosas na avaliação dos parâmetros do projecto.

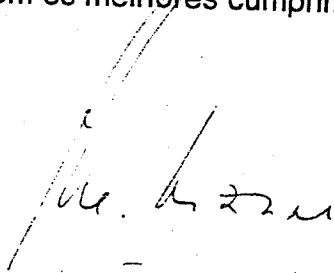
Por esse facto parâmetros como a potência de saída do amplificador final, as atenuações apresentadas e o ganho do sistema radiante foram avaliados com zero (0) valores.

Foi atribuída, porventura com alguma benevolência, a classificação máxima no parâmetro sistema radiante adequado, porque apesar de serem referidos no projecto técnico dois sistemas radiantes, ambos se enquadravam no que foi considerado como sistema radiante adequado.

A classificação final atribuída ao projecto técnico da candidata penaliza assim o pouco cuidado e a falta de rigor postos na elaboração do mesmo.

Devolve-se o projecto técnico enviado.

Com os melhores cumprimentos,



Centro de Administração

Anexo: 1 proj.

14246



Revisão da avaliação económica do concurso público para atribuição do alvará para exercício de radiodifusão sonora na frequência FM 102,9 MHZ do Concelho da Aljezur.

O projecto que contesta a decisão relativa à frequência acima: Radio Vincentina - projecto 95 invoca a criação de 8 postos de trabalho. Esta informação não constava do relatório de avaliação. Apesar de constituir informação nova, é irrelevante na alteração dos critérios de avaliação, já que coloca a Rádio Vincentina a par do projecto da radio Arco Iris como se poderá ver pelo facto de na avaliação económica se ter dado a mesma pontuação à radio Vincentina que à radio Arco Iris.

Quadro 12: Índice Sintético

PROC	Qualidade	Desen. Regional	Credibilidade	índice sintético
104	0,8	1	0,4	2,20
95	1	1	1	3,00
43	1	1	1	3,00

Nestas condições não existe informação nova que justifique a alteração das conclusões anteriores.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2000.

*PMAB*